



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

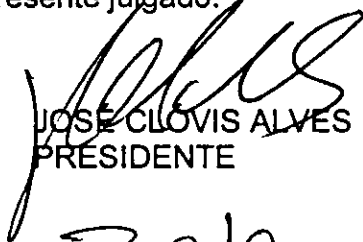
Fl.

Processo nº : 10825.001449/2001-34
Recurso nº : 142.673
Matéria : PIS/PASEP - EX.: 2000
Recorrente : LABORA MEDICINA LABORATORIAL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.388

PIS - LANÇAMENTO QUE NÃO DECORRE DE AUDITORIA DE IRPJ -
COMPETÊNCIA - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes do
Ministério da Fazenda, nos termos do art. 8º, III, do Regimento Interno,
julgar os processos que envolvam a contribuição para o PIS, quando não
lastreada sua exigência, *"no todo ou em parte, em fatos cuja apuração
serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto
sobre a Renda"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por LABORA MEDICINA LABORATORIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência por se tratar de
PIS/PASEP não decorrente de auditoria do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10825.001449/2001-34
Acórdão nº : 105-15.388

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10825.001449/2001-34

Acórdão nº : 105-15.388

Recurso nº : 142.673

Recorrente : LABORA MEDICINA LABORATORIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de PIS, lavrado para tributação de créditos tributários da referida contribuição, declarados na DIPJ/2000 e não recolhidos aos cofres da Secretaria da Receita Federal.

Impugnação às folhas 25 a 70.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 77 a 88.

Recurso voluntário às folhas 94 a 147.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10825.001449/2001-34
Acórdão nº : 105-15.388

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O exame dos autos, notadamente do “Termo verificação e Constatação Fiscal” de folhas 11 a 13, demonstra que o lançamento não está lastreado, *“no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda”*.

Decorre, daí, nos termos dos artigos 7, I, “d”, e 8, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que é competente para julgar o recurso voluntário interposto neste processo o Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, voto para que seja declinada a competência para julgar o recurso voluntário de folhas 94 a 147 para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em atenção ao que é estabelecido pelos dispositivos regimentais acima referidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT